

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202218037004709

Nome: KALLINY ABREU LARA

Assunto: SOLICITAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 3/2023

## HISTÓRICO

A Sra. Kalliny Abreu Lara, portadora do CPF. nº 700.635.312-54, interpõe RECURSO, anexou a declaração de trabalho, para reconsideração da decisão exarada nos autos do processo SEI de n. 202218037004709, em face do Parecer SGG/COCLN - CEE - 18458 N. 2713/2022 (000032667987)

Ressalta-se esclarecer que o Parecer supracitado decidiu:

Diante o exposto, a Presidência da Câmara de Legislação e Normas do CEE vota por:

**Indeferir** a solicitação de matrícula da aluna **Nicolly Abreu Mendes, na EJA – 3ª etapa**, por não haver nos autos documento que comprove o caso de excepcionalidade;

**Caso** tenha interesse em matricular-se, na 3ª etapa da EJA – ensino médio, entrar com novo pedido anexando aos autos documentação que justifique a solicitação do requerente ou aguardar completar a idade, conforme legislação em vigor supracitada.

## ANÁLISE

Em agosto de 2022 a Srª. Kalliny Abreu Lara, solicitou a este Conselho autorização para matricular a aluna **Nicolly Abreu Mendes**, nascida em 03 de abril de 2006, com 16 anos e 09 meses de idade, na 3ª etapa da EJA, naquela ocasião não foi anexada documentação que comprovasse a justificativa.

Posteriormente, em outubro de 2022 foi encaminhada a Declaração de emprego (000035201967) constando que Nicolly ocupa o cargo de vendedora na empresa UPSELL Multimarcas, com jornada de trabalho das 13h às 18h.

De acordo com o Histórico Escolar do Ensino Fundamental emitido pela Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Prof. Deocleciano Alves Moreira, em Conceição do Araguaia/PA, a aluna concluiu o Ensino Fundamental, no ano de 2021.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder

Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...).

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito in verbis:

**Art. 37.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. ([Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018](#))

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

**Art. 112.** A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...).

## VOTO

Pela exposição dos fatos e com base nos documentos contidos nos autos, este Conselho vota-se por:

**Reconhecer** o presente **RECURSO**, assim, acata a solicitação.

**Autorizar**, em caráter excepcional, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e da legislação educacional, a matrícula da aluna **Nicolly Abreu Mendes**, cabendo à unidade de ensino posicioná-la, na modalidade EJA - 3ª Etapa presencial, com base no presente **Parecer**.

O Conselho Pleno aprovou por unanimidade, o voto.

Edson Arantes Júnior  
Conselheiro Relator

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia,  
aos 13 dias do mês de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ARANTES JUNIOR, Conselheiro (a)**, em 13/01/2023, às 10:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 16/01/2023, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036836340** e o código CRC **DBAD6B69**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202218037004709



SEI 000036836340